

GUILHERME VITOR PRADO

ANÁLISE DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

GUILHERME VITOR PRADO

ANALISE DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Rivaldo.

ANÁPOLIS - 2023

GUILHERME VITOR PRADO

ANALISE DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

Anápolis, 21 de junho de 2023

Banca Examinadora

Prof.º M.e Rivaldo Jesus Rodrigues
Orientador

Profª. M.a Áurea Marchetti Bandeira
Supervisora no NTC

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo agradeço a Deus por estar junto comigo nessa caminhada, me iluminando e me guiando a cada passo, afinal, sem ele não teria chegado até aqui. Posteriormente a minha família, pais e irmãos, sabendo que sem eles, sem seus apoios e conselhos nada teria acontecido, afinal, é deles que vem a minha força diária. Agradeço também o professor Rivaldo Jesus Rodrigues, que foi meu orientador nessa jornada, agradecendo a ele por compartilhar comigo o seu grandioso e admirável conhecimento e que também sem ele nesse processo, sem seu apoio e sua paciência para me instruir com minhas pesquisas e elaboração da peça, nada teria acontecido. Professor Rivaldo, sou imensamente grato.

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar a eficácia da prisão civil para o devedor de alimentos, apontando também fatos históricos e sua historia antes de chegar ate aqui, explicando tudo sobre esse método coercitivo e também outros métodos. Em regra, a constituição brasileira não permite a prisão civil por divida, havendo apenas uma hipótese que abre uma exceção, esta é, em caso de implemento da obrigação de prestar alimentos. Por final, veremos posicionamentos dos tribunais superiores, referente a prisão referida e destacando ate quando ela é valida e eficaz.

Palavras-chave: Prisão Civil; inadimplência; alimentos.

SUMARIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – HISTÓRIA DOS ALIMENTOS	03
1.1. Histórico.....	03
1.2 Na Legislação Brasileira.....	06
1.3 Relação do Direito de alimentação com os Direitos Humanos.....	10
CAPÍTULO II - RELAÇÃO DIREITOS E DEVERES ENTRE PAIS E FILHOS.....	13
2.1 Conceito e exercício do poder familiar	13
2.2 Conceito de alimentos.....	15
2.3 Responsabilidade familiar e direito do alimentado.....	17
2.4 Relação de direitos e deveres entre pais e filhos.....	19
2.5 Responsabilidade dos avós face aos netos.....	21
CAPÍTULO III – EFICÁCIA E REQUISITOS.....	23
3.1 Aspectos gerais e finalidade.....	23
3.2 Seus requisitos.....	26
3.3 Posicionamento dos Tribunais Superiores.....	28
3.4 Eficácia e outras medidas	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

Introdução

A presente pesquisa visa analisar a eficácia da prisão civil para o devedor de alimentos. Em regra, a constituição Brasileira não permite a prisão civil por dívida, havendo apenas uma hipótese que abre uma exceção, esta é, em caso de inadimplemento voluntário de sua obrigação alimentícia, é válido a execução da prisão

Os alimentos nada mais são do que prestações para a satisfação das necessidades básicas para aquele que, por algum motivo, ou ainda, não pode provê-las por si só, sendo de grande importância para o mundo jurídico, uma vez que se trata de garantir a sobrevivência digna do necessitado.

A obrigação de alimentar está ligada à família e pessoas que possuem grau de parentesco ou laços afetivos e vivem na mesma casa, assim formando um lar, sendo consideradas pela constituição brasileira, diversas modalidades familiares, baseando na relação afetiva e na convivência.

Pode-se encontrar família de pais separados, sendo administrada somente pelo homem ou pela mulher, onde o próprio conjugue vê a desnecessidade do outro para completar a relação familiar, porém, ainda que os laços entre os conjugues sejam rompidos, ainda restam obrigações a serem cumpridas. Nesse contexto, entra a lei e a legislação para defender os direitos dos conjugues e, principalmente, as obrigações que são dadas aos mesmos, em relação aos filhos, devendo os genitores, em conjunto, prestar necessidades básicas à criança e ao adolescente que são considerados seres de formação, em outras palavras, ainda incapazes.

Existem várias situações que o estado transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro do necessitado a obrigação de prestar alimentos, e diferente de outras ações de dívidas, a constituição, junto ao poder judiciário, possui medidas intolerantes para coagir ou obrigar aqueles que não cumprirem com a obrigação de prestar alimentos, sendo uma delas a prisão civil. Logo o assunto proposto é relevante e após análise e introdução do mesmo, se percebe que é um assunto conflitante, com vários pensamentos divergentes. O assunto será abordado visando entender as razões que motivaram esta proposta de Lei e as consequências jurídicas e sociais oriundas desta alteração.

CAPÍTULO I - HISTORIA DOS ALIMENTOS

O presente capítulo trata detalhada a historia dos alimentos e a aplicação da prisão civil para o devedor de pensão alimentícia, está que é a única prisão civil possível no sistema brasileiro, uma modalidade que tem como finalidade coagir o devedor de alimentos para que mesmo cumpra com sua obrigação paterna e satisfaça o debito.

No contexto é apresentada a origem, sua historia e os primeiros relatos de prisão civil na idade antiga, como é aplicado, de acordo com a legislação, além dá responsabilidade familiar e o direito do alimentado, juntamente com a responsabilidade dos avós, face aos netos.

1.1 Histórico

Por volta de 3000 anos antes de Cristo, de acordo com o calendário cristão, o que se trata de uma modalidade desenvolvida, na visão geral, no direito antigo, e principalmente no direito romano, lugar que foram notados os primeiros registros da prisão civil, para aquele que, possuía a dívida.

Adotados pelos povos egípcio, hebreu, indiano, babilónico, grego e romano, aonde aquele que tivesse pendente alguma divida e não pagasse, por quaisquer motivos, o mesmo era submetido a tratamentos muitas vezes desumano, envolvendo a execução pessoal do devedor, como sacrifícios físicos, escravização e morte (BRASIL, 1988)

No Direito Egípcio admitia-se a escravização por dívida para aquele que não conseguisse pagar a dívida, sendo a pessoa submetida a prestação de serviços como forma de pagamento, podendo até a ser vendida pelo seu credor. Tendo como o rei Bocchoris o julgador, o mesmo que, posteriormente suavizou tal mandamento, o mesmo estabeleceu que o devedor pudesse obrigar-se por seus bens e não através de sua pessoa. Tal época que ocorreu o término da servidão pessoal, e também outras modificações do código de Bocchoris. (JUMMY, 2011)

Como narrado acima, a prisão civil existe desde dos primeiros documentos legais e relatos deixados pela humanidade, aonde o credor tinha como garantia de sua dívida, o próprio corpo do devedor.

No código de Hamurábi (1726-1686 a.C.), especificamente em seu artigo 117, previa a inadimplência do devedor, veja a seguir:

Art. 117, se alguém não conseguir atender a uma reivindicação e vender a si próprio, sua esposa, seu filho e filha por dinheiro, ou os entregar para trabalhos forçados, eles devem trabalhar por 3 anos na casa do homem que os comprar, ou do proprietário; e no quarto ano deverão ser soltos`

Observando o código de Hamurábi, o qual previa que o bem tomado como garantia seria o ser humano, fosse livre, fosse escravo, e caso não pagasse a dívida seria morto a pancadas ou submetido a tortura, e também, tendo seus filhos e esposa escravizados pelo prazo de três anos. Dessa forma observa-se que as dívidas assumidas deveriam ser pagas religiosamente, sob pena de perder a liberdade, isso desde os primeiros textos jurídicos daquela época. (MASSON, 2019)

Na Índia, não era diferente, também descrito no código de MANU, no século XIII antes de Cristo, o qual também previa a prisão por dívida, assim como a possibilidade de ser utilizados meios violentos para que possa satisfazer com a dívida, aonde o credor tinha o direito de se vingar do devedor com acorrentamento, escravidão. (PINTO, 2017)

O povo Hebreu tratava de maneira mais branda seus inadimplentes, e mesmo com a perda da liberdade permaneciam com respeito as suas condições de ser humano, desse modo, nota-se que os mesmos, hebreus residentes da região

palestina, foram os responsáveis por desenvolver a prisão civil de maneira mais similar a que conhecemos hoje, tendo escrito esta prática junto com suas demais leis sociais e religiosas entre os anos de 100 e 400 antes de Cristo, tendo suas regras sociais e religiosas transcritas nos primeiros livros da Bíblia Hebraica, e sendo mantida, atualmente, pela Bíblia Cristã. (BONIFACIO, 2020)

O tal livro sagrado dos cristãos, que no antigo testamento narra a saga do povo hebreu, do qual Jesus Cristo é descendente, traz em seu novo testamento, evangelho de Mateus, capítulo 18, versículos 23 a 35, uma parábola trazida a título de exemplificação e ensinamentos, onde fica claro a existência da prisão civil do devedor até que o mesmo satisfaça com sua dívida. Porém, quando o devedor permanecesse inadimplente com a dívida, o devedor mais a sua família ficava sujeito a serem vendidos como escravos até o pagamento da dívida. (BONIFACIO, 2020)

Posteriormente, foi criada a *LEX POETELIA PAPIRIA*, que veio um século depois da lei das XII tábuas, estabelecendo que o devedor não mais poderia pagar a dívida com o próprio corpo, porém, após avançar para idade média, foi retornado a ideia de tomada do corpo do devedor como forma de pagamento, que se dava pro meio de prisão, servidão e até mesmo a expulsão da cidade. Nesse caso se o devedor fosse preso ele só iria ser solto se pagasse o que devia. (BONIFACIO, 2020)

Na França, em 1303, houve a determinação seria paga com os bens e não com a vida do devedor, no entanto, aqueles que eram falidos e não tinham condições de pagar, tinham seus retratos expostos com a estampa do mal em suas faces, tal período foi conhecido como a idade das trevas.

Após tal época, especificamente a partir do século XVIII, mais conhecido como século das luzes, foram surgindo ideias com caráter humanitário, havendo transformações quanto ao modo para conseguir, adimplência e execução da dívida.

O tema prisão civil por dívidas foi tomando diversos rumos com caracteres dignos e humanitários, ocorrendo na idade moderna significantes modificações sobre o tema de prisão civil.

No ano de 1858 foram criadas as leis civis, sendo criado, em 1916 o código civil, também conhecido como código de Beviláqua, este que continuo adotando a ideia de prisão civil para o depositário infiel, ou seja, a pessoa que ficou responsável pela guarda de determinado bem, e que por algum motivo, deixou de restituí-lo quando solicitado. (BRASIL, 1916)

Como descrito acima, a prisão civil existe desde os primeiros documentos legais deixados pelas humanidades, aonde era dado ao credor como garantia, o próprio corpo do devedor, para que o mesmo pagasse suas dividas com trabalhos e prestações de serviços, em algumas épocas e lugares, era envolvido ate a família do mesmo como filhos e mulher, sendo submetidos a tratamentos e medidas desumanas para satisfazer a divida.

Na atualidade, literalmente a divida não é mais paga com o corpo do devedor, mas e usado um a prisão civil como um modo de coerção, para aquele que não cumprir com a sua obrigação e não prestar alimentos para aquele que é de sua obrigação legal prestar alimentos, entre outros.

1.2 Na Legislação Brasileira

Vale a pena começar esse tópico observando o artigo 5º, especificamente em seu paragrafo LXVII, da carta de Magna de 1988, que fala que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:. (BRASIL, 1988)

Como já expresso na Constituição da Republica, que fala que os pais tem o dever de prover os alimentos, e também ao contrario, também é dever dos filhos amparar seus pais quando entrarem na velhice, se necessário, visto isso, em ambos os casos, a sobrevivência do alimentando e uma vida digna e seus direitos de alimentando são invioláveis. a legislação infraconstitucional, em seus artigos Os artigos 1694 e o artigo 1696, dispõem:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação

§1º: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada

§2º: Os alimentos serão apenas os indispensáveis a subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL, 1988).

Após análise dos artigos expressos acima, concluir-se que, a obrigação alimentar apoia-se no dever de mútua assistência, quando falando apenas dos indispensáveis para que o alimentando tenha um estilo de vida "normal", isto é, observando o princípio da solidariedade e decorre dos laços de parentalidade que ligam os integrantes de uma família.

Com sua ampla compreensão, dotada pelo direito Brasileiro, a obrigação alimentar pode ser estendida como prestações impostas por lei e fornecidas por um familiar ao parente necessitado, devendo ser assegurado a subsistência deste, fornecendo tais prestações, observando além do aspecto físico, os aspectos morais e sociais da vida do indivíduo que delas depende.

Os alimentos são fixados de forma judicial, sendo muitas vezes fixados pelo magistrado ou quando um acordo entre as partes é homologado pelo mesmo, ou até mesmo através de uma decisão interlocutória, fixando os alimentos provisórios, muito usados em pedidos liminares, quando a parte requerente pede alimentos provisórios como liminar até que seja definido um título em sentença que condena o alimentante a prestar alimentos.

O instituto dos alimentos, no ordenamento jurídico, recebe uma conotação mais abrangente, na medida em que não visa garantir apenas a subsistência do necessitado, mas também a satisfação de outras necessidades, tal como a manutenção da condição social daquele que precisa.

Segundo ensina Orlando Gomes (1999):

Os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode, por si, prove-las, em razão de qualquer motivo necessário à subsistência, outras necessidades,

compreendidas as intelectuais e morais variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Nessa mesma linha de raciocínio, conceitua VENOSA (2004, p. 385):

[...]o ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo “alimentos” pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

Na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos assim traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

Atualmente, como inovação trazida pelo Código de Processo Civil, existe a possibilidade de execução de título extrajudicial, ou seja, quando ocorre um acordo de alimentos entre as partes extrajudicialmente, isto é, fora de juízo, caso a parte que fica inadimplente com o acordo, o alimentando pode utilizar os meios judiciais, comprovando tal acordo feito, a fim de promover o cumprimento desta obrigação, usando medidas expropriatórias e coercitivas. (BRASIL, 1988)

Uma das medidas coercitivas é a prisão civil, aonde tem como intenção coagir o obrigado a prestar alimentos, para que o mesmo possa cumprir com tal inadimplência. Visto isso, vale observar o parágrafo LXVII, do artigo 5º da constituição de 88:

Tal modo coercitivo, prisão civil para o devedor de alimentos, é uma medida excepcional que, além de somente poder ser realizado se o inadimplemento ser voluntário, também deve ser utilizada depois de esgotados os demais meios executivos da obrigação, ou seja, penhora de bens, desconto em folha de pagamentos ou até mesmo aferição de rendimentos do devedor, (BRASIL, 1988)

Art. 5º, & LXVII: Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Tal medida, também expressa no novo código de processo civil, em seu art. 1072, V, revoga expressamente os Arts. 16, a 18, da lei federal n.º 5478/68, deixando cessa a discussão sobre o prazo de prisão previsto no Art. 19 desse Diploma legal. (BRASIL, 1968)

O devedor será intimado pessoalmente para que, no prazo de 03 dias, pagar o debito, provando que o fez ou justificar a impossibilidade que o fez não efetuar o pagamento do debito, ou será citado para que, no mesmo prazo de 03 dias, efetuar o pagamentos das parcelas anteriores ao inicio da execução que venceram no seu curso, provando que o fez ou justificando o motivo da inadimplência.(BRASIL,

A prisão civil para o inadimplente da dívida alimentícia vale ate o total de 3 (três) prestações anteriores à deflagração do início da fase de cumprimento de sentença ou ajuizamento da execução, sendo cumprido a pena em regime fechado, em cela diferente dos presos comuns (novo código de processo civil, art. 528, 4), com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o prazo máximo de 90 (noventa) dias, não podendo ultrapassar estes. Vale ressaltar que, se durante o tempo o devedor efetuar o pagamento das parcelas em atraso, pode ser peticionado no processo um pedido de soltura, sendo expedido o alvará para que o mesmo volte a liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (BRASIL, 1988)

Se cumprido o prazo de prisão e o mesmo não estiver efetuado o pagamento das parcelas, o mesmo deve ser solto e, para que seja adimplindo as dívidas, começa a ser usadas medidas expropriativas, ou seja, por mais que o devedor tenha cumprido sua pena, a dívida não é perdoada e nem deixa de existir, continuando a ser executada por meio de penhora de dinheiro e outros bens, exceto os que estão salvos pela lei.

Vale a pena destacar importantes observações feitas por Flavio Tartuce, a respeito da inadimplência do débito de alimentos: “consigne-se que a jurisprudência

tem determinado a prisão quando o devedor tem o costume de não pagar integralmente os alimentos devidos, sem deixar caracterizar os três meses de inadimplência, visando a furtar-se da prisão. Isto é, quando o devedor deixa de pagar dois meses consecutivos do valor devido, mas paga a dívida do terceiro mês. A costumaria do devedor, a reiteração de inadimplência alimentar sempre foi motivo para novas prisões, conforme entendimento do superior tribunal de justiça.

A prisão civil do devedor de alimentos pode ser excepcionalmente afastada quando tal técnica de coerção não se mostrar mais adequada e eficaz para o obrigar a cumprir com a obrigação e, quando o credor ter atingido a maioridade civil e exercer atividade profissional, bem como o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda-se que o restante da dívida seja executada sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, observando os requisitos da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somando com a dignidade da pessoa sob a ótica da credora.

1.3 Relação do direito de alimentação com os Direitos Humanos

O direito humano à alimentação adequada, também chamada de DHAA, é um direito humano essencialmente básico, pois ele depende o direito à vida, sendo reconhecido pelo Pacto Internacional de Direitos Humanos, Económicos, Sociais e Culturais, ratificado por 153 países, inclusive no Brasil.

Estes direito alem esta expressa na carta de magno, também esta expressa no artigo 6º da Constituição Federal, que já prevê a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a providencia social, a proteção à maternidade e à infância. (BRASIL, 1988)

No ano da promulgação da atual Constituição Federal, 1988, a alimentação já era um direito humano reconhecido internacionalmente; foi reconhecido primeiramente pela Política Nacional de Saúde, em 1999 (BRASIL/MS, 2013), tendo como sua pioneira na defesa a promotora de justiça: Alexandra Berleur, defendendo-a na área de Direito Publico com a seguinte tese:

[...] a partir da Ordem Constitucional de 1988, qualquer ser humano que se encontre em seu território deve ser tratado com a dignidade inerente à pessoa humana e segundo o princípio da prevalência dos direitos humanos (Artigos 1º, III e 4º, II, ambos da Constituição Federal). Dentre os inúmeros direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro está o direito humano à alimentação adequada, previsto em vários tratados internacionais, dispositivos constitucionais e na legislação infraconstitucional.

Contemplado no artigo 25 da Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948, incluída pela emenda constitucional nº 64, a qual foi aprovada em 2010 “este direito consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo” (BRASIL, 1948)

Não é possível ter uma alimentação saudável sem que esta seja sustentável em todas as suas dimensões. No entanto, o sistema alimentar global, hoje, não é sustentável e, paralelamente, o mundo enfrenta a síndrome global, uma junção das pandemias de obesidade e desnutrição com as mudanças climáticas. Para a superação dos desafios será necessário olhar para os sistemas de produção, as atividades da cadeia de suprimentos, os ambientes alimentares, o consumo alimentar e o comportamento dos consumidores, envolvendo múltiplos atores, ou seja, pensar em sistemas alimentares justos, resilientes e que sejam capazes de apoiar a adoção de dietas sustentáveis.

Nesse sentido, trazemos o conceito de dieta sustentável: “Dietas sustentáveis são aquelas dietas com baixo impacto ambiental que contribuem para a segurança alimentar e nutricional e à vida saudável para as gerações presentes e futuras. As dietas sustentáveis devem proteger e respeitar a biodiversidade e ecossistemas, ser culturalmente aceitáveis e acessíveis, economicamente justas e acessíveis; nutricionalmente adequadas, seguras e saudáveis; além de aperfeiçoar recursos naturais e humanos”.

Os principais componentes, determinantes, fatores e processos de uma dieta sustentável incluem:

- 1) bem-estar, saúde;
- 2) biodiversidade, meio ambiente, clima;

- 3) equidade, comércio justo;
- 4) alimentos ecológicos, locais, sazonais;
- 5) património cultural, habilidades; e
- 6) necessidades de alimentos e nutrientes, segurança alimentar e acessibilidade.

Assim como outros direitos humanos, esse direito pode ser exigido e deve ser respeitado pelas pessoas e pelo estado. Além de respeitar, o estado deve proteger, promover e prover os direitos humanos. Para isso é preciso que o Estado, o garantidor dos direitos, se organize para criar os mecanismos e os procedimentos necessários para que os titulares de direitos possam exigí-los, sempre que estes forem desrespeitados.

O DHAA é baseado em dois pré-requisitos básicos e incuráveis: pode garantir a disponibilidade de alimentos de alta qualidade (incluindo aspectos de higiene de higiene e a cultura de grãos de pessoas específicas), o que é suficiente para atender às necessidades nutricionais pessoais; obter alimentos e não interferir com Os benefícios de outros direitos humanos básicos. (BRASIL, 1948)

DHAA para todos os cidadãos. Em outras palavras, foi determinado que o DHAA, um direito humano, deve ser garantido no fundo de San. Essa não é apenas a obrigação do país, mas também a responsabilidade de toda a sociedade cívica. No Brasil, DHAA e SAN devem ser o foco do debate, especialmente no contexto de grãos públicos e políticas nutricionais, é necessário. (BRASIL, 1948)

CAPITULO II - CONCEITO E A RELAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES ENTRE PAIS E FILHOS

Sabe-se que os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos o direito à vida, à saúde, à educação e outros, podendo estes direitos e deveres ser invertidos, ou seja, os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, no que diz o artigo 229. (BRASIL, 1988)

2.1 Conceito e exercício do poder familiar

Regulamentado nos artigos 1630 a 1638 do código civil, o poder familiar é, Segundo Carlos Roberto Gonçalves, "um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores". (GONÇALVES, 2022)

O Poder familiar é algo inalienável, irrenunciável, indelegável e imprescritível, ou seja, a separação judicial, divórcio ou a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito que os primeiros cabem, de terem em sua companhia os segundos (BRASIL, 2002)

No artigo seguinte, ou seja, artigo 1633 do Código Civil, também expressa o poder familiar no caso do filho que vier fora da união estável ou fora do casamento e quando não houver a paternidade reconhecida, este ficara sobre o poder familiar exclusivo da mãe, sendo dado um tutor ao menor, caso a mãe for reconhecida incapaz de exercê-lo. (BRASIL, 2002)

Conforme Cunha Gonçalves (2008, 8ª ed.):

[...] os filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para esse fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função sem pública, designada por poder paternal ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos e deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais

O poder paternal faz parte do estado das pessoas e por isso, é algo inalienável e irrenunciável, não podendo os pais fugir dessa ou transferi-lo para outrem, tendo somente uma hipótese, a qual está prevista no artigo 166 do Estatuto Da Criança e do Adolescente, que é quando a criança é transferida para uma família substituta, sendo feita, geralmente em pedidos de adoção em juízo, devendo ser homologada. Nesta, o juiz vai examinar a causa, observando os bons antecedentes e condições da família de cuidar deste. (ECCA, 1990)

É importante salientar que, por mais que este poder familiar seja algo inalienável, existem causas que esse poder é suspenso e/ou até mesmo extinto, sendo essas causas são: por fatos naturais, de pleno direito ou por decisão judicial. Veja o artigo 1.635 do código civil, que fala sobre a perda do poder familiar: (BRASIL, 2002)

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
 I. Pela morte dos pais ou do filho;
 II. Pela emancipação, nos termos do art. 5º, p. único;
 III. Pela maioridade;
 IV. Pela adoção;
 V. Por decisão judicial, na forma do artigo 1638.

Denota-se que, a adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante. Assim, é causa de extinção e de aquisição do poder familiar.

Já sobre o inciso V, que fala sobre a perda do poder familiar por decisão judicial, este que regulamente fundamentado no artigo 1.638 do mesmo diploma legal, que preceitua que: “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I- castigar imoderadamente o filho; II- deixar o filho em abandono, II- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”. (BRASIL, 2002)

A perda é permanente, não podendo dizer que é definitiva, já que os pais podem, através da justiça, recuperá-la, desde que provem que a causa que ocasionou a perda não mais exista. (GONÇALVES, 2005)

Quanto a suspensão, veja o artigo 1.637, do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha

Parágrafo Único – Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002)

A suspensão irá durar até quando se mostrar necessária, e, quando esta causa que motivou essa suspensão for cessada, estes que foram temporariamente impedidos voltam a exercer o poder familiar, visto que essa suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício. (GONÇALVES, 2005)

Esta suspensão é facultativa e pode ser total, podendo referir-se unicamente a determinado filho e/ou envolver todos poderes inerentes ao poder familiar, e se parcialmente, especificando qual poder estará impedido de ser exercido. (GONÇALVES, 2005)

2.2 Conceito de alimentos

Sabemos que os alimentos são, juridicamente falando, como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daqueles que, não podem por si só, prove-las, não podendo ser restringido este conceito somente em alimentação. Os alimentos são, tudo aquilo que é necessário para que o alimentado tenha uma vida digna, ou seja, abrange: educação, saúde, educação, moradia e, também, lazer e cultura. (GOMES, 1999)

Se tratando de conceito de alimentos, eles podem ser divididos em cíveis ou naturais, sua natureza jurídica está ligada à origem da obrigação, nesse caso, podemos destacar especialmente o artigo 229 da Constituição Federal, o qual explica

e reconhece a obrigação dos genitores a ajudar, criar e educar seus filhos, quando menores e incapazes. Veja a diferença entre cíveis e naturais: (BRASIL, 1988)

São nomeados e reconhecidos “naturais” aqueles que, é de suma necessidade para a sobrevivência de uma pessoa e são destinados a quem culposamente dá origem a situação de necessidade. Já os civis, são aqueles necessários a prover a sobrevivência de uma pessoa e também os seus status social, ou seja, não só a alimentação, mas como, também, padrão de vida vestuário, habitação, saúde, educação, lazer etc. Nessa mesma linha de raciocínio, tem como exemplo os alimentos prestados de pai para filho, por meio da pensão alimentícia, a qual não basta somente os alimentos. (CARVALHO, 2009)

Estes alimentos, também chamados no âmbito jurídico de solidariedade familiar, se aplicam a todos os membros de uma família, sendo recíproco tanto na obrigação quanto no direito, portanto, não é um ato de liberdade, mas sim um ato de solidariedade. (GOMES, 1999)

Vale ressaltar que o membro da família que violar este princípio de solidariedade familiar, não poderá requerer no futuro, que eles lhe prestem alimentos. O Código Civil dispõe que, o pai que romper com o princípio da solidariedade, não lhe será lícito requerer alimentos aos filhos e nem outro da família. (GOMES, 1999)

A obrigação alimentar é uma prova cabal da função social da família e, embora não tenha caráter salarial e remuneratório, pode ser abatida no imposto de renda. Após breve análise desta obrigação/direito, vejamos os seus impactos nas relações familiares. (GOMES, 1999)

Antes de mais, importa referir que o direito a alimentos é um direito personalíssimo, ou seja, não pode ser transmitido a outrem, uma vez que a sua finalidade principal é assegurar a existência do beneficiário alimentar que necessita deste alimento para a sua subsistência. Por se tratar de um direito personalíssimo, não pode ser cedido ou indenizado, salvo louváveis exceções no caso do reconhecimento da natureza alimentar dos pagamentos efetuados em favor do beneficiário da pensão alimentícia. Por outro lado, a pensão alimentícia não pode ser

cobrada. o que impede o credor de privar a pensão alimentícia dos recursos básicos disponíveis para sua própria sobrevivência.

A divisão dos impostos assistenciais também é característica, mas isso não suprime totalmente o caráter solidário de tais obrigações. Assim, são obrigados cônjuges, camaradas, pais, filhos, parentes e até o próprio Estado. No entanto, mesmo que seja possível processar um dos devedores, os critérios de proporcionalidade e sucessão sempre devem ser respeitados na escolha de quem arcará com a obrigação.

Quando a sentença reconhecer o dever de prestação de alimentos, comprometendo tal obrigação a mais de um devedor, deverá individualizar esse encargo, quantificando o valor dos alimentos de acordo com as possibilidades de cada um. Ocorrência disso não aconteça, todos serão responsáveis pela dívida integralmente. O credor (realimentação) também tem a opção de exigir o pagamento integral da dívida de apenas um devedor, como por exemplo, na lei da antiguidade, tendo o devedor que arca sozinho com a dívida o direito de regresso, os demais coobrigados.

Os alimentos podem ser fixados de acordo com o salário mínimo vigente e a atual condição daquele que ira prestar. Podem ser prestados in natura ou in pecunia, sendo: a) in natura: fixação de alimentos em plano de saúde e mensalidade escolar; b) in pecúnia: é a pensão alimentícia. (BRASIL, 88)

2.3 Responsabilidades familiares e os direitos do alimentado

A obrigação de prestar alimentos vem de um dever familiar imposto pela constituição federal de 1988, especificamente em seu artigo 229, e nessa obrigação o estado atribui aos pais, detentores do poder familiar, o dever de prestar assistência aos filhos menores, afastando a sua própria responsabilidade, colocando-se assim em terceiro lugar (em segundo esta a sociedade) na lista dos responsáveis pela manutenção do bem estar da dignidade dos integrantes de uma família, como afirma o artigo 227, da carta de magna. (BRASIL, 1988)

Amparado pelos direitos humanos e dignidade da pessoa humana, e principalmente solidariedade familiar, a prestação de alimentos advém de um dever familiar imposto pela constituição federal de 1988, em seu artigo 229, em que o estado atribui aos pais, detentores do poder familiar, o dever de assistência aos filhos menores, afastando a sua própria responsabilidade, colocando-se assim em terceiro lugar. Desse modo, quando se trata de alimentos a serem prestados, e por envolver direito de incapaz, tal direito deve ter um nível de exigência maior. (MEDINA, 2022)

De acordo com o artigo 1694 do código civil de 2002, a obrigação alimentar é um dever moral convertido em jurídico para prestar assistência a quem necessita, em outras palavras, o estado passa a ser transferida aos ascendentes, descendentes, parentes colaterais até o segundo grau, e ainda os conjugues e companheiros, estendendo sua aplicação a todos eles e aproximando, quando as características e efeitos, qualquer espécie de alimentos. (BRASIL - 2002)

Sendo caracterizada pela a) transmissibilidade, b) divisibilidade, c) condicionalidade, d) reciprocidade e) mutabilidade, a responsabilidade não se refere apenas a parte financeira, envolve também o afeto, o cuidado, a proteção, a convivência, o companheirismo, amizade e confiança. Os encargos e ônus originários do poder familiar devem ser prestados ao menor até o seu completo desenvolvimento e a este deve ser assegurada a alimentação, saúde, educação, bem estar social, dentre outros direitos fundamentais. (TARTUCE, 2021)

Salienta-se que tais obrigações são do estado, entretanto, devido a esse objetivo não poder ser alcançado pelas medidas e programas do governo, o estado transfere este dever a família e seus componentes. Nesse sentido, afirma Diniz: “Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados através de sua política assistencial e providenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o estado o transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõe esse dever moral e jurídico. (DINIZ, 2011)

Nesse mesmo sentido, entende-se que também são denominados necessários, conforme denomina Paulo Nader também denominado necessário.

(necessarium vitae), consistem em prestações que suprem as necessidades primárias ligadas à subsistência, como as de habitação, vestuário, alimentação, saúde. Alguns direitos reais, lembra-nos San Tiago Dantas, são instituídos visando uma finalidade alimentar, como o uso, o usufruto e a habitação. (NADER, 2008)

Antigamente o dever de auxilio era moralmente obrigado pelo simples fato de possuírem o mesmo sangue, atualmente essa transferência é justificada pela interpretação que se da ao cuidado, afeto e respeito. De acordo com a doutrina, os pressupostos da prestação de alimentos são: a) a existência de um vinculo de parentesco; n) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada e d) proporcionalidade. O parente pode pedir auxilio a outro, e se este tiver condições de suportar o ónus sem se prejudicar, serão fixados os alimentos de acordo com os conformes do artigo 1695 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

2.4 Da relação de direitos e deveres entre pais e filhos

Buscamos muito em saber dos direitos dos filhos mas nem sempre falamos dos direitos e deveres dos pais; afinal, quais são? Veja O artigo 227 da constituição federal, que determina que: (BRASIL, 1988)

ART. 227. Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente e do jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao fazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-las a salva de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal)

Observando o referenciado artigo, descrito acima, observamos que, tanto é dever do genitor, quanto da genitora, educar e garantir um bom desenvolvimento físico e psicológico dos filhos, não tendo somente o dever de garantir o seu alimento.

Vale relembrar que, mesmo após a separação, o pai não perde o poder familiar, ou seja, ainda possui direitos e deve cumprir com os deveres legais em relação aos seus filhos, como determinado pelo artigo 1.634 do código civil:

Art. 1634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em quantos aos filhos (redação dada pela lei n.º 13.058, de 2014).

- I. Dirigir-lhes a criação e a educação; (redação dada pela lei nº 13.058, de 2014).
 - II. Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do artigo 1584; (redação dada pela lei n.º 13.058, de 2014).
 - III. Conceder-lhes ou negar-lhes consentimentos para casar (redação dada pela lei nº 13.058, de 2014).
 - IV. Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior (redação dada pela lei n.º 13.058, de 2014).
 - V. Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município (redação dada pela lei nº 13.058, de 2014).
 - VI. Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar (redação dada pela lei n.º 13.058, de 2014).
 - VII. Representá-los judicialmente e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento (redação dada pela lei n.º 13.058, de 2014).
 - VIII. Reclamá-los de quem legalmente os detenha (incluído pela lei n.º 13.058, de 2014).
 - IX. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (incluído pela lei n.º 13.058, de 2014).
- (BRASIL, 2014)

Por mais que a mulher tenha a guarda dos filhos, o pai não perde seu poder familiar. É importante ressaltar que, para que a criança tenha um bom desenvolvimento e seu bem estar assegurada, a convivência familiar deve ser calçada na afetividade. (ABREU, 2014)

Apesar de muitas mulheres acreditarem ao contrário, o direito de convivência é um direito do filho, ou seja, não é somente o pai “cumprir tabela” ao exercer uma guarda compartilhada, ele realmente deve participar, tanto de educar e alimentar, quanto também de forma afetiva e ativa da vida de seu filho. (ABREU, 2014)

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, o dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será como foi a família.

O ECA é o principal órgão, também configurado como o principal instrumento de proteção da criança e do adolescente, em âmbito interno, que recepciona amplamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa e a

proteção integral da criança e do adolescente, tendo seus artigos 7º até o 24, que trata dos direitos das crianças e dos adolescentes. (BRASIL, 1990)

Em seu artigo 17, menciona que direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)

2.5 Responsabilidade dos avós face aos netos.

Um tema responsável por gerar grandes dúvidas, nota-se que esta obrigação é diferente da obrigação dos pais, pois os genitores devem prestar alimentos para que o alimentado tenha a mesma condição de vida que eles, já a obrigação avoenga, (obrigação dos avós) não há necessidade que o valor seja compatível com seu estilo de vida, mas deverá ser fixado tendo em vista as necessidades básicas deste menor, então é uma obrigação com menor alcance.

É de suma importância esclarecer que o dever de prestar alimentos é, primeiramente dos pais e cabe a eles prover o sustento de seus filhos, entretanto, no caso de estes não possuírem condições de prover o sustento dos seus filhos, os avós poderão ser chamados para responder de forma complementar.

De acordo com o que é descrito acima, vale a pena observar o exemplo a seguir: imagina uma situação em que o pai é falecido ou ainda quando a mãe entra com pedido de alimentos contra o pai e este se encontra desempregado e a justiça determina que ele pague 30% do salário mínimo, sabemos que é um valor baixo e para muitas crianças pode ser insuficiente, pois algumas precisam de cuidados especiais, coisas que aumenta os custos e as necessidades desta criança, caso a mãe também não tenha condições de arcar com estes custos, os avós também poderão ser chamados para prestar alimentos. (LEMOS, 2017)

Veja o que diz Maria Berengário Dias, que fala que tanto a Constituição Federal, tanto quanto o Código Civil reconhecem a extensão da obrigação alimentar:

Tanto a Constituição (CF 229) como o Código Civil (CC 1.696) reconhecem a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos,

obrigação que se estende a todos os ascendentes, recaindo sempre no mais próximo. Se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC 1.698). Tais dispositivos legais deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e na ausência de condições 31 destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes em grau imediato mais próximo (DIAS, 2010, p. 471)

Pontua-se, então que, existe sim o dever de prestar alimentos dos avós aos seus netos, mas esta obrigação somente existira se ambos genitores não possuírem condições ou não estarem ali presentes. Portanto, sendo essa obrigação complementar e subsidiária tens que somente em extrema necessidade utiliza-se da possibilidade de pleitear os alimentos através dos avós. Dessa forma, a obrigação de alimentos avoengos só se configura quando comprovada realmente a impossibilidade dos genitores de arcarem com as despesas de seus próprios filhos.

CAPITULO III – EFICÁCIA E REQUISITOS

Sabe-se que é possível a prisão civil por dívida alimentícia, mas até quando esta é eficaz e as demais modalidades são mais adequadas e quais os requisitos necessários?

3.1 Aspectos gerais e finalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil previa a possibilidade de haver prisão civil, apresentando duas formas e características para que esta possa ser realizada, ou seja, o não pagamento da pensão alimentícia e o depositário infiel, assim expresso na Carta de Magna:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes

[...]

LXVII – Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e a do depositário infiel (BRASIL, 1988)

Porem, atualmente na nossa Constituição, a única possibilidade de haver prisão civil no Brasil reside no implemento da obrigação alimentar, decorrente da intenção do princípio da inviolabilidade do direito à vida, em outras palavras, o pai que deixar de prover alimentos aquele de sua obrigação, está passando por cima deste princípio e direito de seu filho, colocando a vida deste em risco. (STJ, 2010)

Tendo em vista que este inadimplemento coloca em risco a vida do alimentando, não poderia o legislador e demais operadores do sistema jurídico

brasileiro, suspender esta prisão civil, motivo pelo qual é aspecto fundamental para o cumprimento da dignidade da pessoa humana, Já diz Dirley da Cunha Júnior:

O direito À vida é o direito legítimo de defender à própria existência de existir com dignidade, a salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano ou degradante. Envolve o direito à preservação dos atributos físico-químicos (elementos materiais) e espirituais-morais (elementos imateriais da pessoa humana, sendo, por isso mesmo, o mais fundamental de todos os direitos, condição *sine qua noni* para o exercício dos demais (2011, p. 675-676)

Existe uma série de questões da prisão civil que devem ser minuciosamente consideradas e avaliadas junto com princípios gerais e constitucionais para chegar o ordenamento jurídico a uma equidade na aplicação de tal medida, confundindo-se, muitas vezes, popularmente com pena. (SANTOS, 2015)

Vale ressaltar que a finalidade da prisão civil nunca foi penalizar o indivíduo, mas sim de aplicar uma medica coercitivo para que o mesmo possa cumprir com sua obrigação, já a pena tem o papel de aplicar sanção por crime, como previsto no Art. 244 do Código Penal, punira aquele que deixar sem justa causa de prover alimentos e demais pontificações feita por este (BRASIL, 1940)

Os alimentos são classificados em três grupos, sendo provisórios, aqueles que são arbitrados no início da ação para garantir o suprimento das necessidades básicas até a fixação dos alimentos definitivos, os provisionais que são aqueles requeridos por uma ação cautelar, obedecendo as disposições do art. 852 do CPC, que pontifica o pedido de tais alimentos na ocorrência de anulação de casamento e outros fatores. Já os definitivos são aqueles que já tenham se analisado todos os fatores e condições do alimentante quanto do alimentado, assim estabelecendo estes alimentos por meio de sentença transitando em julgado. (BRASIL, 2002)

Quanto a prisão civil, garante as partes direitos que se darão com o devido processo legal, tal concepção aspira o conceito de justiça, conforme ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

[...] Importou do direito anglo-norte-americano due processo of law: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (Gonçalves, 2008)

Sabe-se que essa expressão cobre no direito norte-americano contemporâneo duas ordens de direitos. Uma exatamente compreende as garantias processuais, inclusive penais, que acima enumeraram, ou, pelo menos, grande parte delas. É o chamado devido processo legal processual que, aliás, primeiro se desenvolveu, por outro lado, abrange um aspecto substancial – o devido processo legal substancial – que alcança a razoabilidade, a justiça da norma (FERREIRA, 2008, p. 127)

Esta norma incriminadora necessita de um devido processo para sua legitimidade de direito, usando as ferramentas jurídicas necessárias, razoabilidade e conseqüentemente a segurança jurídica, devendo ser pedido por meio de um processo, onde no CPC coloca prazos e neste processo o alimentante e citado para se apresentar para explicar os motivos do não pagamento, conforme Art. 732 do CPC, devendo ainda, obedecer o atraso de três pensões alimentícias para que seja decretada esta prisão (BRASIL, 2015)

Esta medida, ou seja, a prisão civil, é uma medida extrema aplicável, pois esta é a restrição da liberdade do indivíduo em caso do inadimplente de alimentos ou na falta de justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, portanto, é de fundamental a entrância dos ramos penais e processuais para a execução de uma prisão civil, que colocara os pontos e formas de sua execução. Não deve ser confundida a prisão civil com pena, pois, a pena é para o cumprimento de um ato criminal ilícito, já a prisão civil aborda um caráter coercivo e não um caráter semelhante a penalização. Nesse sentido veja o que diz o grande pensador Beccaria em sua obra dos Delitos e Das Penas:

Embora a prisão difira das outras penas, por dever necessariamente proceder a declaração jurídica do delito, nem por isto eixa de ter, como todos os outros gêneros de castigos, o caráter essencial de que só a lei deve determinar o caso em que é preciso entregá-la. (Beccaria, 2000, p. 39)

Portanto, após análise do descrito acima, resta claro que, mesmo não sendo o indivíduo privado de sua liberdade por uma norma penal incriminadora, e sim por uma medida excepcional para o cumprimento de sua obrigação alimentícia, esta afirmação traz a órbita da discussão de direitos humano, porém, vale ressaltar que,

aqueles que são presos civilmente não ficam na mesma cela que os criminosos comuns, como explica nogueira: (1983)

O devedor será recolhido a alguma cela especial, o que deve sempre constar no mandato, evitando-se que as autoridades policiais mandem recolher o alimentante preso em companhia de elementos condenados criminalmente, alguns até mesmos perigosos.

Não pode a prisão civil ter aspectos de pena, devendo apenas ser um meio coercitivo para que aquele cumpra-se integralmente a sua obrigação alimentar e assim, preservando os direitos do alimentado, e podendo ser cessado os efeitos desta prisão, com o pagamento pecuniário da prestação.

3.2 Seus Requisitos.

Primordialmente, pontua-se que a pensão alimentícia, segundo o art. 1.694 do Código Civil, pode ser pleiteada pelos parentes, cônjuges ou companheiros, devendo ela ser estabelecida de modo que dela necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002)

A prisão civil existe para aqueles que ficarem inadimplentes com a pensão alimentícia, esta modalidade coercitiva, expressa e assegurada pela Constituição Federal, especificamente em seu art. 5º, inciso LXVII, e também no art. 528 do Código de Processo Civil, somente ocorrerá por determinação judicial, sendo a única modalidade de prisão existente na esfera cível. (BRASIL, 1988)

Esta prisão deve demonstrar caráter de urgência e exige alguns requisitos, estes indispensáveis para o seu cumprimento, sendo eles:

- 1-A prisão for indispensável à consecução do pagamento da dívida;
- 2-A prisão for indispensável para garantir, pela coação extrema, a sobrevivência do alimentando
- 3-Quando a prisão apresentar medida de maior efetividade, com a mínima restrição dos direitos do devedor. (HAICAL & MARTINO)

É indispensável também, observar se há um risco alimentar, este que, como os demais requisitos também é imprescindível e assim como os outros, ausência de algum destes tira o caráter de urgência da prisão, que possui natureza excepcional.

Este entendimento foi colocado em decisão recente pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou o recolhimento do mandado de prisão contra pai que, apesar de, inicialmente, não ter quitado as dívidas alimentares, porém, teve os patrimônios atingidos por penhoras judiciais, incluindo o imóvel que o mesmo usava para moradia. (STJ – HC n.º 447620)

Esta decisão também considerou que o alimentando já atingiu a maioridade e no momento faz um curso superior e exerce atividade remunerada, deixando a entender que está ausente o caráter de urgência e, conseqüentemente, ausente um risco alimentar, finalmente, conclui-se que o alimentando não estaria desamparado, de forma que a prisão não atenderia mais a sua função no processo. Veja o habeas corpus N°392.521/SP, da relatora Ministra Nancy Andrighi, da terceira Turma:

A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1, 37 (uma vírgula trinta e sete) salário-mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento. 3. Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa. 4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ - HC: 447620 – BELLIZZE)

Após análise do habeas corpus, exposto acima, está claro que está ausente o risco alimentar, uma vez que o alimentado já era de maior e totalmente capaz de adquirir e suprir suas necessidades, não há o que se falar em caráter de urgência, por fim, restou a impossibilidade da aplicação desta medida coercitiva.

3.3 Posicionamento dos Tribunais superiores

Sabe-se que a prisão civil existe somente para aquele que fica inadimplente da obrigação de prestação de pensão alimentícia e que este rito é válido somente

correspondente as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, e caso contrário, para que seja salvo desta, deve o executado efetuar o pagamento da dívida ou justificar a impossibilidade absoluta de pagar, conforme narrou o relator Eustáquio De Castro, na oitava turma Cível

1. Nos termos do artigo 528, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. 2. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a pensão alimentícia justificará o seu inadimplemento. Inteligência do artigo 528, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Reputa-se inviável, em sede de Cumprimento de Sentença, a análise acerca da redução da capacidade financeira do alimentante, a fim de que seja suspenso o pagamento da pensão alimentícia até o deslinde da Ação de Exoneração de Alimentos porventura proposta. 4. Enquanto a obrigação alimentar estiver vigente, qualquer inadimplemento pode ser executado acarretando, inclusive, a prisão civil do devedor. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (SÚMULA Nº 309 DO STJ.)

Este rito deve existir caráter de urgência e em razão da dívida atual, devendo também ser observado outras causas no processo. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, para a cobrança de alimentos, cabe conjugar as medidas de execução pessoal (prisão) ou de expropriação de bens (apreensão) no âmbito de um mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor, ou confusão processual, situações que devem ser consideradas pelo magistrado caso a caso (4ª turma, STJ)

Neste processo, o qual foi analisado pelo colegiado, uma credora ajuizou o rito de cumprimento de sentença, a fim de receber a pensão, com duas técnicas executivas, sendo uma delas a prisão civil, para a dívida referente as três últimas parcelas, e o requerimento de desconto em folha de pagamento, para as parcelas mais antigas. Esta foi julgada improcedente, visto que é vedado executar procedimentos distintos nos mesmos autos, conforme expressa o art. 780 do Código de Processo Civil (4ª turma, STJ)

A prisão civil é cumprida em regime fechado e em celas especiais, longe dos demais presos, com a explosão da pandemia no Brasil, deve o Judiciário que

tomar iniciativa e resolver essas questões inéditas, sendo umas delas a relação à situação dos estabelecimentos prisionais, visando o número de mortos, o relator Moura Ribeiro relatou que o STJ permitiu o cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos no regime domiciliar, levando em consideração a orientação do CNJ, levando como justificativa as questões humanitárias e de saúde pública. A partir desta, entrou em vigor a lei 14.010/2020, a terceira turma passou a considerar que seria o caso de suspender o cumprimento das ordens de prisão civil em regime fechado, adiando a sua exigibilidade, o colegiado concluiu que o melhor seria escolher escolhesse entre a prisão domiciliar imediata ou o adiamento da prisão fechada.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, prevê a possibilidade de prisão civil? pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia? 2. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ emitiu aos Tribunais e magistrados a Recomendação n. 62/2020, objetivando a adoção de medidas preventivas à propagação do Coronavírus (Covid-19) no sistema de justiça penal e socioeducativo, especificando em seu artigo 6º a recomendação de substituir o regime fechado, nos casos de prisão civil, para o de prisão domiciliar, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, determinou que os presos por dívidas alimentares do Estado do Ceará passem para o regime domiciliar, destacando que, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso país e no mundo, e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do CNJ para conter a propagação da doença, concedo parcialmente a liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos do estado do Ceará, excepcionalmente, em regime domiciliar. 4. Restando caracterizada a circunstância excepcional enfrentada pelo País e o mundo em decorrência da pandemia de coronavírus, verifica-se a necessidade de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e da população em geral. 5. Ordem concedida, em caráter excepcional, apenas para substituir o regime de cumprimento da prisão civil (fechado) para o domiciliar. (Acórdão 1247669. Oliveira, 18/05/2020)

Conforme já dito, o rito exige o caráter de urgência, ou seja, quando aquele para quem deve ser pago está risco de vida, uma vez que é de suma necessidade desta pensão para a sua sobrevivência e o mesmo está inadimplente. Pode ser suspensa a ordem de prisão do devedor quando comprovado a capacidade do credor, em alguns casos, quando o credor já é maior de idade e já exerce ou é capaz de desenvolver atividade profissional remunerada. Veja:

De acordo com a jurisprudência desta Corte, é admissível, excepcionalmente e, a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos quando verificada a inadequação da medida coativa extrema em razão da notória ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como na hipótese em que o credor é maior, capaz e

desenvolve atividade profissional remunerada. Precedentes 2. Agravo interno desprovido. (HABEAS CORPUS nº 505348)

Expressos nos artigos 1.566, inc. III, e 1694, caput e §1, ambos do Código Civil, podem ser fixados alimentos em prol dos ex-cônjuges necessitados, sendo uma medida excepcional e transitória, devendo ter a duração suficiente para que o alimentado atinja sua independência financeira, se adaptando a sua nova realidade, porém, é válido o rito de prisão civil nesta? Vejamos a ementa do relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, especificamente em seu parágrafo 3: (BRASIL, 2002)

O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex- consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar. (BELLIZZE - HABEAS CORPUS nº 117.996)

Após esta breve análise, resta claro a impossibilidade deste rito de prisão, motivo pelo qual se trata de alimentos compensatórios para o ex-conjuge, se adapte a sua nova realidade.

3.4 Eficácia e outras medidas

Sabe-se que existem duas possibilidades, após ajuizado o cumprimento de sentença, se tratando de um título judicial, sendo uma delas o procedimento que autoriza a prisão civil e o procedimento de penhora de bens. (Oliveira, 2018)

Previsto pelo art. 528 &3, que narra que se o “executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do & 1º, decretar-lhe a prisão, com o prazo de 1 (um) mês até 3 (três) meses” (BRASIL, 2015)

A prisão civil é a forma mais grave de coerção, atingindo em vez de seu patrimônio, a sua liberdade, e, conseqüentemente, vindo a constranger aquele que foge de suas obrigações de genitor. Por esse rito ser tão rígido, resta claro ser a forma

mais eficaz, uma vez que tal modo atinge o direito fundamental humano que é a liberdade, assim, causando maior respeito a lei. (BRANDÃO, 2019)

Já alerta José Rogério Tuce que, a observância dessa determinação é inamovível quando a execução de alimentos definitivos se der *ex intervallo*, com a extinção do processo de conhecimento adiantada, ainda que o prazo de um ano a contar do trânsito em julgado não tenha transcorrido, previsto no art. 513, parágrafo 4º do diploma legal. (TUCCI, 2017)

Caso o executado não cumpra o comando judicial, o respectivo ato decisório poderá ser levado a protesto, incumbindo ao exequente apresentar certidão de inteiro teor do provimento condenatório ao cartório de protesto (artigo 517). A previsão de protesto do pronunciamento judicial confere maior efetividade à execução de alimentos, sendo ainda possível a inscrição do nome de devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito, segundo preceituam os parágrafos 3º e 5º do artigo 782 do atual Código de Processo Civil. (TUCCI, 2017)

Prevê também o Código de Processo civil que o montante da condenação poderá ser acrescido de multa no percentual de dez por cento, caso o devedor não efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, veja: (BRASIL, 2015)

Não se tem admitido o seguimento da execução mediante a cumulação simultânea desses dois procedimentos em único processo, ou seja, sob pena de prisão civil e também penhora de bens, por incompatibilidade de ritos (Agravo de Instrumento 2026620-59.2016.8.26.0000, TJ-SP). Assim, caso o débito alimentar seja superior a três parcelas, caberá ao credor optar por um ou outro procedimento ou, em última hipótese, poderá ingressar com dois pedidos autônomos de cumprimento de sentença, cada qual sob o procedimento adequado, em dois processos distintos, sem necessidade de apensamento, mas perante o mesmo juízo. Também já se decidiu que a opção pelo rito adotado é do credor (Agravo de Instrumento 2190996- 28.2017.8.26.0000, TJ-SP) (OLIVEIRA, 2018).

Existem casos que o juiz determina que o pagamento seja efetuado através de desconto em folha de pagamento, assim, sabendo ao departamento pessoal da empresta tal responsabilidade, podendo ocorrer também em fontes de renda do devedor (BRASIL, 2015)

No art. 246 I do código de processo civil, prevê o rito expropriativo como modalidade de execução, existindo também a possibilidade de penhora nas contas

bancárias do executado, sendo também um meio bastante eficaz para que o mesmo cumpra com a obrigação: (BRASIL, 2015)

A penhora online das contas bancárias do executado é também um meio bastante eficaz para sanar o débito alimentar, haja vista que surpreende o devedor e bloqueia diretamente os ativos financeiros existentes em favor do alimentante junto a qualquer entidade bancária onde este possua conta (FERNANDES, 2017).

Referente a possibilidade de determinação judicial para inclusão do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção de crédito, existem posicionamentos no cenário jurídico, admitindo e envolvendo medidas coercitivas mais drásticas, a fim de buscar uma maior efetividade, garantindo assim, o pagamento dos alimentos ao necessitado. (FERNANDES, 2017)

Paira grande controvérsia quanto à possibilidade de penhora do saldo de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - do devedor de alimentos, com o intuito de satisfazer a obrigação alimentar em mora. Tanto na doutrina quanto na jurisprudência há divergência acerca do tema. O FGTS se trata de uma verba indisponível ao seu titular, que não pode levantar tal valor quando bem entender, mas somente em situações previstas por lei. Assim, por expressa disposição legal do Digesto Processual Civil de 1973, no art. 649, I, que foi mantida no novo Código Processual (art. 833, I), assim como por força do art. 2.º, § 2.º e art. 20, § 8.º, ambos da Lei 8.036/1990, que disciplina a matéria, é o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em regra, verba impenhorável (FERNANDES, 2017).

Ademais, o Código de Processo Civil existe princípios, e um deles é buscar a forma menos onerosa para o devedor, em outras palavras, ela busca satisfazer e defender os direitos do alimentado, mas de modo que seja satisfeita a prestação sem que, para tanto, haja um prejuízo excessivo ao devedor.

CONCLUSÃO

A prisão civil nada mais é do que uma oportunidade da justiça de atuar e assegurar os direitos do alimentado. Sabe-se que, atualmente não existe mais a prisão civil para o depositário infiel, restando apenas a prisão civil por seu valor essencial a manutenção e asseguuração do direito à vida.

Uma dos pilares principais e talvez o mais importante é o principio da dignidade da pessoa humana, sendo esta a base de toda a nossa constituição e da própria declaração universal de direitos humanos, colocando frente a frente dois direitos principais, sendo a liberdade e a vida.

Os alimentos são estipulados e prestados de acordo com a possibilidade de quem o oferta e observando também, a necessidade de quem vai receber. Quando mencionado que o direito a vida e a liberdade são colocados frente a frente, significa que, aquele que deixa de honrar com a sua obrigação, estaria ofuscando o direito do alimentado que seria o direito da vida, dessa forma, este pode perder seu direito de liberdade, podendo ser submetido a o instituto da prisão civil, como forma de constrangê-lo e o compelir ao cumprimento da sua obrigação, posto que sofrerá severa punição.

Esta forma coerciva de prisão civil gera muitas discussões, posto que, aquele que é submetido a prisão esta sendo impedido de encontrar métodos de cumprir com a obrigação, vindo a ser cumprido esta obrigação por terceiros.

É questionável também a possibilidade de ampliar o prazo de prisão como forma de causar mais temor no devedor, quanto o cumprimento da obrigação, com o

argumento de que, uma vez que mais severo, causa mais medo no mesmo e, assim, mais chances de ser sanada a dívida.

A prisão civil deveria ser um meio coercitivo e extremo, devendo ter usado como medida extrema, porém, tem sido utilizada com frequência, não sendo usados os outros meios de execução, estabelecidos na legislação. Ademais, não tem gerado o efeito esperado, qual seja o cumprimento da dívida, vindo a possuir um efeito não intencional de punição, e acarretando em danos a ambas as partes do processo.

Observando os aspectos negativos deste modo coercitivo, resta claro que na maioria dos casos esta é completamente ineficaz e deveriam ser observados outros métodos. Com a análise desta em outros países, percebe-se que a prisão civil é uma medida de extrema excepcionalidade e que existem diversos métodos que poderiam substituir esse método coercitivo, sendo mais eficazes para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação alimentícia. Em algumas decisões judiciais já vem sendo usadas algumas alternativas já aplicadas por legislações estrangeiras, restando claro que tal fato constitui um grande avanço no que concerne à busca de outros meios de execução de alimentos.

Apesar de buscas de outros meios para a execução alimentícia, a legislação brasileira ainda carece de reformas que possibilitem a inserção de outros métodos executórios menos gravosos que as prisões civis e mais eficazes para a satisfação do débito, mecanismos estes que evitem a inclusão do devedor em unidades prisionais degradantes e evitem a paralisação de suas atividades, vindo a salvar o adimplemento futuro e, ainda, sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de Abreu. **Conceito de Família**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-familia/151335962>.

ALBUQUERQUE, Lorena Carneiro Vaz de Carvalho Albuquerque. **Modificações trazidas pela reforma do CPC concernente à prisão civil do devedor inadimplente contumaz de alimentos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42956/modificacoes-trazidas-pela-reforma-do-cpc-concernente-a-prisao-civil-do-devedor-inadimplente-contumaz-de-alimentos>.

ALEXANDRINO, Laiane Castro Alexandrino. **A eficácia da prisão civil nas ações de execução de alimentos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55616/a-eficacia-da-prisao-civil-nas-acoes-de-execucao-de-alimentos>.

ARIOVAL Stropa Garcia/Silvana Garcia Montagnini/Rosane Budal/Aline Antevelli/Danilo Del Arco/Karine Bielski/Lúcio Augusto do Nascimento. **A história da prisão civil por dívida**. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/historia-pris-civil-divida-222617417>

BONIFACIO, Geilsonbonifacio. **Prisão civil do devedor de alimentos**. Disponível em: <https://geilsonbonifacio.jusbrasil.com.br/artigos/795073382/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos>

BRASIL/2015, Novo Código de Processo Civil. **Prisão civil no novo CPC**. Disponível em: <https://cursoonlinenovocpc.jusbrasil.com.br/artigos/414089330/prisao-civil-no-novo-cpc>

COELHO, Anselmo Coelho. **Responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos**. Disponível em: <https://anselmocoelho.jusbrasil.com.br/noticias/764015614/responsabilidade-dos-avos-em-prestar-alimentos-aos-netos>. Acesso em 2019.

CRUZ, Tatiana Cruz. **Prisão civil do devedor de alimentos**. Disponível em: <https://tatizurc.jusbrasil.com.br/artigos/874659319/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos>

GONÇALVES, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais, 2008**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109769/mod_resource/content/0/FERREIRA%20FLHO%2C%20Manoel%20Gon%C3%A7alves.%20Direitos%20humanos%20fundamentais%20194-211.pdf

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família, 8ª ed, São Paulo, 2011**: Disponível em Saraiva: <https://www.estantevirtual.com.br/livros/carlos-roberto-goncalves/direito-civil-brasileiro-vol-6-direito-de-familia/506372950>.

Haical & Martino. **Quais são os requisitos indispensáveis à decretação da prisão por dívida de pensão alimentícia?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-os-requisitos-indispensaveis-a-decretacao-da-prisao-por-divida-de-pensao-alimenticia/649905357>

MEDINA, Jose Miguel Garcia Medina. **Constituição federal comentada, 7ª edição**. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Federal-Comentada-7%C2%B0-Edi%C3%A7%C3%A3o/dp/6559914615>.

ACORDÃO 1247669, 07042800620208070000. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/detalhes-citacao-do-devedor-de-alimentos-para-no-prazo-de-03-dias-adimplir-a-obrigacao-ou-apresentar-justificativa-acerca-da-impossibilidade-prisao-civil#:~:text=Ordem%20concedida%2C%20em%20car%C3%A1ter%20excepcional,%3A%2018%2F5%2F2020>. Data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **O cumprimento de sentença da obrigação de alimentos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-12/mp-debatecumprimento-sentenca-obrigacao-alimentos>.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de Oliveira. **As formas coercitivas para compelir o devedor de alimentos a adimplir com sua obrigação: avanços perpetrados pela jurisprudência e abarcados pelo novo código de processo civil (lei 13.105/2015)**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.969.07.PDF.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas Pinheiro. **Um estudo sobre a eficácia da prisão civil por débito alimentar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46243/um-estudo-sobre-a-eficacia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar>. Acesso em: 05 de Fevereiro de 2016, as 04:03.

RODRIGUES, Carlos Rodrigues. **Acórdão 1292565**; Castro, Eustáquio de Castro. **Acórdão 1216672**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/alimentos-a-ex-conjuge-dever-de-mutua-assistencia-e-principio-da-solidariedade>

SANTOS, Anderson Dias Santos. **A prisão civil do devedor de alimentos pode ser excepcionalmente afastada, quando a técnica de coerção não se mostrar a mais adequada e eficaz**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/multiplo-login?returnUrl=%2Farquivo%2F122861854%2Fa-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-pode-ser-excepcionalmente-afastada-quando>

SANTOS, Anderson S. Dias Santos. **A prisão civil do devedor de alimentos é sempre eficaz?**. Disponível em:

<https://andersondiasdr5927.jusbrasil.com.br/artigos/1563212771/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-e-sempre-eficaz>

SUPERIOR TRIBUNAL, **decisão 30/08/2022**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30082022-E-possivel-cumular-pedidos-de-prisao-e-de-penhora-no-mesmo-procedimento-para-execucao-de-divida-alimentar.aspx>

SUPERIOR TRIBUNAL, **decisão 20/12/2021**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20122021-Melhora-do>

cenario-da-pandemia-permite-retomada-do-regime-fechado-na-prisao-por-divida-alimenticia.aspx

TARTUCE, Flávio Tartuce. **Manual de direito civil, 3ª Edição, São Paulo. Editora Método, 2013.** Disponível em: <https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/manual-de-direito-civil-flacc81vio-tartuce-2015-11.pdf>.

TARTUCE, Flavio Tartuce. **Direito Civil Brasileiro, vol. 1.** Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Civil-Introdu%C3%A7%C3%A3o-Parte-Geral/dp/8530993853>

KAYNARA, Luana Kaynara. **O novo Direito de Família e a Prestação Alimentar.** Disponível em: <https://luanakaynara.jusbrasil.com.br/artigos/656617046/o-novo-direito-de-familia-e-a-prestacao-alimentar>